

Acórdão: 21.052/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000030940-47  
Impugnação: 40.010139579-88, 40.010139580-62 (Coob.)  
Impugnante: Andreia Gomes Bussinger  
CPF: 006.907.446-17  
Adel Bussinger (Coob.)  
CPF: 063.301.856-20  
Origem: DFT/Manhuaçu

### ***EMENTA***

**ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO.** Constatada o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário). Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III, § 3º, art. 12, inciso II e art. 13, inciso VI, todos da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### ***RELATÓRIO***

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de bem móvel (numerário) recebido pela Autuada no ano de 2010, com base nas informações repassadas à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorrente de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

#### **Da Impugnação**

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e pessoalmente, Impugnação às fls. 55/56 e 107/108, respectivamente, alegando equívoco no preenchimento das DIRPFs de ambos, já que não se trata de doação, mas sim, de empréstimo.

Ao final, requerem a procedência das impugnações e cancelamento do Auto de Infração.

**Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação fiscal de fls. 210/213, refuta os argumentos dos Impugnantes.

E, pede pela procedência do lançamento.

---

***DECISÃO***

Como relatado, trata a presente autuação sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário) efetuada pelo Coobrigado a favor da Autuada, conforme informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2010, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil.

As exigências são do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Foi incluído como Coobrigado, nos termos do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, o doador do numerário.

Ressalta-se que as informações referentes às doações, em análise, foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Fiscalização, de posse das informações relativas às doações objetos deste auto, intimou a Autuada a apresentar o comprovante de recolhimento do ITCD, conforme atesta os documentos de fls. 63 e 114, e, na sequência, lavrou-se o Auto de Infração para exigência do imposto devido e das penalidades correlatas.

Como é sabido, a doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão inter-vivos), hipótese de incidência do ITCD, conforme mandamento constitucional previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos.

(...)

A Autuada recebeu em doação de seu pai, Coobrigado, numerário, no exercício de 2010, que gerou acréscimos patrimoniais originados da transmissão desse bem que é tributado pelo ITCD, conforme previsão contida no art. 1º, inciso III, § 3º, art. 12, inciso II e art. 13, inciso VI, todos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VI- na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

Na peça de defesa, os Impugnantes sustentam a não ocorrência da doação, como informado na declaração original de ajuste transmitida à Receita Federal do Brasil pela Autuada e Coobrigado em 14/04/11 e 19/04/11, respectivamente, sob o argumento de que o valor constante na declaração diz respeito a empréstimo e não a doação e, informam que houve a retificação das DIRPF junto à Receita Federal em virtude de ter ocorrido “erro” no preenchimento das declarações, tanto do doador quanto da donatária.

No entanto, como observado pela Fiscalização, causa estranheza o fato de tanto o pai quanto a filha tenham cometido o mesmo erro ao informar doação como empréstimo e que tenham tomado consciência do erro cometido apenas após intimados, por meio do Ofício Circular nº 020/SRF Ipatinga, datado de 05/10/12, a recolher o ITCD incidente sobre a operação, conforme cópia às fls. 63.

Observa-se que a referida intimação de fls. 63 de fato se efetivou, na medida em que a Autuada protocolou o expediente de fls. 02, em 23/10/12, fazendo referência ao próprio ofício.

Ademais, constata-se que nas retificações promovidas o que ocorreu foi, simplesmente, uma transmutação do negócio jurídico de “doação” para “empréstimo”, já que empréstimo em dinheiro de pai para filha não deixa de ser uma antecipação da legítima, já que não é garantido que o empréstimo será quitado.

Ressalta-se que a retificação da Declaração de Imposto de Renda é plenamente possível à luz da legislação do tributo. Entretanto, no caso de esta retificação ter impacto no recolhimento de tributos, não basta apenas a retificação, mas também a apresentação de prova de veracidade dos dados retificados.

Como frisado anteriormente, a efetivação da doação restou constatada mediante informações prestadas pela Autuada e Coobrigado nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativas ao ano em que ocorreu o fato gerador do tributo.

Os Impugnantes alegam a não ocorrência da doação, como informado na declaração anual de ajuste transmitida à Receita Federal do Brasil original, ao argumento de que ocorreram informações inexatas nas declarações, as quais foram retificadas junto à Receita Federal do Brasil com a entrega das novas declarações com a correção dos erros.

Acrescenta que as declarações retificadoras retratam a real natureza da transação, qual seja, empréstimo e não doação, sendo que nos anos vindouros constou nas novas declarações a devolução do empréstimo.

Analisando os documentos apresentados, constata-se que a doação, que desencadeou acréscimo no patrimônio do donatário, ocorreu regularmente, atendendo a todos os requisitos legais, constituindo ato jurídico perfeito e acabado. Deste modo, a doação ocorrida no exercício de 2010 surtiu seus efeitos de imediato.

Por outro, a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do doador e da donatária não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de outro negócio jurídico (empréstimo), sem a comprovação inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando efetuada após notificação fiscal para regularização do recolhimento do imposto.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação de que a assinatura foi na época, e, não, após a intimação da Fiscalização, bem como comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Sempre importante repetir que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, no presente auto, o que se constata é que tanto a Autuada quanto o Coobrigado não lograram êxito em comprovar a transformação de um negócio jurídico (doação) em outro (empréstimo).

Dessa forma, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 147 do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pela Fiscalização estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada. Confere-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a existir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

(Grifou-se)

Nesse interim, o que se verifica é que a Autuada e o Coobrigado não apresentaram nenhuma documentação no sentido de comprovar a movimentação financeira dos valores informados, tais como, comprovantes dos depósitos em conta ou de pagamento. Apresentaram apenas nota promissória (fls. 116) e recibos de próprio punho de pagamento de parcelas do empréstimo contraído (fls. 117/120), o que, repita-se, não são suficientes para comprovação da operação financeira de empréstimo, em detrimento da informação inicial de doação.

Desse contexto emergem irrefutáveis elementos que induzem a convicção de que os Sujeitos Passivos agiram com o fito de não recolher o ITCD devido, simulando a ocorrência de um negócio jurídico no lugar do anteriormente declarado nas IRPF.

Dessa forma, como não foram carreados aos autos documentos que pudessem elidir a acusação fiscal posta, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções

(...)

Outrossim, destaca-se que a inserção do doador no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente / Revisor**

**José Luiz Drumond  
Relator**